

Transmissão entre-vivos - a transferência de titularidade de direitos mineiros do titular mineiro em cujo nome o título mineiro foi emitido seja a que título for, directa ou indirectamente, para outro, mesmo quando o adquirente ou transmissário seja a mesma pessoa, singular ou colectiva, em virtude da alteração da firma ou denominação social ou forma de mudança de designação social, independentemente da alteração do controlo ou administração da sociedade.

Tratamento mineiro - recuperação de constituintes úteis de minério por forma a torná-los produtos minerais utilizáveis ou rendíveis, através de processos físicos, excluindo a transformação industrial.

U

Utente da terra - indivíduo ou entidade que use ou ocupe a terra, em conformidade com a Lei de Terras e demais legislação aplicável.

Lei n.º 21/ 2014

de 18 de Agosto

Havendo necessidade de adequar o quadro jurídico-legal da actividade petrolífera à actual ordem económica do país, aos desenvolvimentos registados no sector petrolífero, assegurar a competitividade e a transparência, e salvaguardar os interesses nacionais, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 170, conjugado com o artigo 98, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões usados na presente Lei, constam do glossário, em anexo, que é parte integrante da mesma.

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime de atribuição de direitos para a realização de operações petrolíferas na República de Moçambique e para além das suas fronteiras, na medida em que esteja de acordo com o direito internacional.

ARTIGO 3

(Âmbito da aplicação)

1. A presente Lei aplica-se às operações petrolíferas e a quaisquer infra-estruturas pertencentes ou detidas pelo titular de direitos ou terceiros, usadas em conexão com operações petrolíferas, sujeitas à jurisdição moçambicana, incluindo as infra-estruturas móveis de bandeira estrangeira com o propósito de conduzir ou assistir às operações petrolíferas, salvo se de outra forma for estabelecido na lei.

2. Aplica-se igualmente ao uso ou consumo de petróleo quando o referido uso seja necessário ou constituir parte integrante das operações de produção ou transporte de petróleo ao abrigo da presente Lei.

3. Não está no âmbito da presente Lei a actividade de refinação, utilização industrial, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos.

ARTIGO 4

(Papel do Estado)

1. O Estado controla a prospecção, pesquisa, produção, transporte, comercialização, refinação e transformação de hidrocarbonetos líquidos e gasosos e seus derivados, incluindo actividades de petroquímica e Gás Natural Liquefeito (GNL) e Gás para Líquidos (GTL)

2. O Estado pode, ainda, dedicar-se directa ou indirectamente às actividades complementares ou acessórias às referidas no número anterior.

3. O Estado, as suas instituições e demais pessoas colectivas de Direito Público têm uma acção determinante na promoção da avaliação do potencial petrolífero existente, de forma a permitir um acesso aos benefícios da produção petrolífera e contribuir para o desenvolvimento económico e social do país.

4. O Governo divulga as potencialidades dos recursos naturais existente, na consulta e negociação prévia com investidores e as comunidades locais, bem como na promoção do envolvimento do empresariado nacional nos empreendimentos petrolíferos.

5. O Estado assegura que parte dos recursos petrolíferos nacionais seja destinada à promoção do desenvolvimento nacional.

6. O Governo garante o financiamento da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, Empresa Pública (ENH, EP), seu representante exclusivo, para investir na melhoria e estabilização da sua participação nos negócios de petróleo e gás.

ARTIGO 5

(Avaliação e promoção do acesso aos recursos petrolíferos)

1. O Estado, as instituições e demais pessoas colectivas de Direito Público têm uma acção determinante na promoção da avaliação do potencial mineiro existente, de forma a permitir um acesso aos benefícios da produção petrolífera e contribuir para o desenvolvimento económico e social do país.

2. Na sua acção, o Governo incentiva a realização de investimentos em operações petrolíferas.

ARTIGO 6

(Defesa dos interesses nacionais)

Na atribuição de direitos para o exercício de operações petrolíferas ao abrigo da presente Lei, o Estado assegura sempre o respeito pelos interesses nacionais em relação à defesa, trabalho, navegação, pesquisa e conservação dos ecossistemas marinhos e demais recursos naturais, actividades económicas existentes, segurança alimentar e nutricional das comunidades e ao meio ambiente em geral.

ARTIGO 7

(Justa indemnização)

1. O Estado garante uma justa indemnização, paga pelos concessionários dos direitos de exploração do petróleo e do gás, às pessoas ou comunidades que detém, a qualquer título, direitos de uso e aproveitamento da terra bem como sobre a água territorial.

2. Quando a área disponível da concessão abranja em parte ou na totalidade espaços ocupados por famílias ou comunidades que implique o seu reassentamento, a concessionária é obrigada a indemnizar os abrangidos de forma justa e transparente, em moldes a regulamentar pelo Conselho de Ministros.

3. A justa indemnização deve ser firmada num memorando de entendimento entre o Governo, a concessionária e a comunidade.

4. O memorando de entendimento referido no número anterior constitui um dos requisitos para a atribuição do direito de exploração do petróleo e gás.

ARTIGO 8

(Conteúdo da justa indemnização)

1. A justa indemnização referida no artigo anterior abrange:
 - a) reassentamento em habitações condignas, pelo titular da concessão, em melhores condições que as anteriores;
 - b) pagamento do valor das benfeitorias nos termos da Lei de Terras e outra legislação aplicável;
 - c) apoio no desenvolvimento das actividades de que dependem a vida e a segurança alimentar e nutricional dos abrangidos;
 - d) preservação do património histórico, cultural e simbólico das famílias e das comunidades, em modalidades a serem acordadas pelas partes.
2. O reassentamento só pode ocorrer quando as pesquisas confirmarem a disponibilidade dos recursos petrolíferos objecto da licença para efeitos de início da produção, obedecendo a princípios definidos pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 9

(Distinção de direitos)

O direito de exploração do petróleo e do gás é distinto do direito de uso e aproveitamento de terra ou de outros direitos preexistentes nos termos da lei.

ARTIGO 10

(Não sobreposição dos direitos)

1. A atribuição do direito de exploração de petróleo e de gás não pressupõe a atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra ou de outros direitos preexistentes, que são do Estado.
2. O Governo deve decretar o fim do direito de exploração de petróleo e de gás, e das operações petrolíferas, por caducidade da licença, esgotamento do recurso ou violação da lei.
3. Declarado o fim do direito de exploração do petróleo e do gás, os utentes dos direitos preexistentes ou seus herdeiros gozam de preferência na atribuição dos direitos renunciados a favor do Estado.

ARTIGO 11

(Envolvimento das Comunidades)

1. É obrigatória a informação prévia às comunidades sobre o início de actividades de pesquisa, bem como da necessidade do seu reassentamento temporário para tal fim.
2. É obrigatória a consulta prévia às comunidades para a obtenção da autorização do início da actividade petrolífera.
3. O Governo deve criar mecanismos de envolvimento e assegurar a organização e participação das comunidades nas áreas onde se encontram implantados empreendimentos petrolíferos.

ARTIGO 12

(Força de trabalho na actividade de exploração petrolífera)

1. As empresas de exploração de petróleo e gás devem assegurar um ambiente harmonioso nas relações laborais.
2. As empresas de exploração petrolífera devem garantir o emprego e formação técnico-profissional de moçambicanos e assegurar a sua participação na gestão e nas operações petrolíferas.
3. As empresas de exploração petrolífera devem tomar as providências necessárias para garantir a segurança e higiene dos trabalhadores, nos termos da legislação moçambicana e boas práticas internacionais.
4. O recrutamento do pessoal para as empresas de exploração petrolífera é publicado nos jornais de maior circulação no país, ou através do rádio, televisão e internet, indicando o local de entrega mais próximo e com as condições exigidas e publicação de resultados.

ARTIGO 13

(Promoção do empresariado nacional)

1. O Governo deve criar mecanismos e definir as condições de envolvimento do empresariado nacional nos empreendimentos de petróleo e gás.
2. As empresas de petróleo e gás devem estar inscritas na Bolsa de Valores de Moçambique, nos termos da legislação moçambicana aplicável.

CAPÍTULO II

Direitos, Deveres e Garantias

ARTIGO 14

(Direitos gerais dos titulares)

Os titulares do direito de exercício das operações petrolíferas gozam, entre outros, dos seguintes direitos:

- a) consultar junto das entidades competentes as informações geológicas disponíveis do contrato de concessão;
- b) obter a colaboração das autoridades administrativas para a realização dos trabalhos de campo e para a constituição de servidões de passagem, nos termos da lei;
- c) construir e implantar as infra-estruturas e as instalações necessárias à execução das operações petrolíferas;
- d) utilizar, nas condições legais e regulamentares pertinentes, as áreas demarcadas para a implantação das instalações petrolíferas dos edifícios e equipamentos;
- e) realizar as actividades geológicas necessárias à execução dos planos aprovados, sem outras limitações que não sejam decorrentes das normas legais, do contrato de concessão ou do despacho da entidade que superintende o sector de petróleo;
- f) extrair, exportar e beneficiar dos recursos petrolíferos objecto do contrato de concessão, nos termos da lei.

ARTIGO 15

(Deveres gerais dos titulares de direito)

Os titulares de direito de exercício de operações petrolíferas têm, entre outros, os seguintes deveres:

- a) não dar início as operações petrolíferas sem o competente contrato de concessão;
- b) assegurar postos de trabalho e formação técnica a cidadãos nacionais, preferencialmente dos que residem na área de concessão;
- c) aplicar os métodos mais aptos para a obtenção de maior rendimento, compatíveis com as condições económicas do mercado, com a protecção do ambiente e com o aproveitamento racional dos recursos petrolíferos;
- d) proceder ao registo de todas as actividades, incluindo as de investigação efectuadas;
- e) permitir o controlo e a fiscalização da sua actividade por parte das autoridades competentes, incluindo o acesso ao registo de dados de natureza técnica, económica e financeira relacionado com as operações petrolíferas;
- f) libertar progressivamente a área inicial abrangida pela atribuição de exercício de operações petrolíferas, nos termos e condições da presente Lei e do respectivo regulamento;
- g) cumprir com os planos de trabalho, de acordo com cada fase das operações petrolíferas, aprovados, respeitando sempre as disposições legais e regulamentares e a melhor metodologia para a realização das operações petrolíferas;

- h) cumprir os prazos de execução das operações petrolíferas e de programa de produção estabelecidos, mantendo a exploração em actividade, salvo nos casos de suspensão autorizada ou imposta, ou ainda quando determinada por razões de força maior;
- i) cumprir as imposições do estudo de avaliação de impacto ambiental;
- j) desenvolver acções de protecção à natureza e ao ambiente de acordo com o estudo de avaliação de impacto ambiental aprovado pelas autoridades competentes;
- k) promover a segurança, saúde, higiene e salubridade pública, em conformidade com a regulamentação nacional e internacional aplicável na República de Moçambique;
- l) informar sobre as incidências das operações petrolíferas relativamente à ocupação do solo e às características do meio ambiente;
- m) reparar, nos termos da lei, os danos provocados a terceiros pelo exercício das operações petrolíferas.

ARTIGO 16

(Garantias dos titulares de direito)

Aos titulares de direito de operações petrolíferas são reconhecidas as seguintes garantias jurídicas:

- a) transmitir direitos e obrigações decorrentes dos contratos de concessão, obtida a competente autorização;
- b) o apoio para a realização das operações petrolíferas e o respeito pelos direitos a elas inerentes;
- c) o direito de dispor e comercializar livremente o petróleo e gás, observadas as regras e procedimentos estabelecidos na presente Lei e em legislação complementar sobre a matéria;
- d) recorrer à arbitragem internacional para a resolução de disputas, esgotados os meios alternativos de resolução.

ARTIGO 17

(Condições para o exercício das operações petrolíferas)

1. As operações petrolíferas são exercidas mediante um contrato de concessão resultante de concurso público, negociação simultânea ou negociação directa.

2. A atribuição de direitos para o exercício de operações petrolíferas ao abrigo da presente Lei, respeita sempre os interesses nacionais em relação à defesa, navegação, pesquisa e conservação de recursos marinhos, actividades económicas existentes e ao meio ambiente em geral.

CAPÍTULO III

Propriedade e Controlo dos Recursos Petrolíferos

ARTIGO 18

(Propriedade dos recursos petrolíferos)

Os recursos petrolíferos situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, são propriedade do Estado.

ARTIGO 19

(Administração de operações petrolíferas)

1. O Governo deve implementar políticas que assegurem a realização de operações petrolíferas, incluindo a formulação de regulamentos necessários para a sua aplicação.

2. O Governo deve assegurar que uma percentagem das receitas geradas na produção de petróleo é canalizada para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se realizam operações petrolíferas.

3. A percentagem a que se refere o número anterior é fixada no Orçamento do Estado, em função das receitas previstas e relativas às operações petrolíferas.

ARTIGO 20

(Participação do Estado)

1. O Estado reserva-se ao direito de participar nas operações petrolíferas em que estiver envolvida qualquer pessoa jurídica.

2. A participação do Estado pode ocorrer em qualquer fase das operações petrolíferas, nos termos e condições a serem estabelecidos por contrato.

3. O Estado deve promover, de forma progressiva, a elevação da sua participação nos empreendimentos de petróleo e gás.

ARTIGO 21

(Concurso público)

1. O Governo deve realizar concurso público para as actividades de pesquisa, produção e exploração do petróleo e gás.

2. Os procedimentos para a realização de concurso público são definidos em regulamento, sem prejuízo da aplicação da legislação geral sobre a matéria.

ARTIGO 22

(Instituto Nacional de Petróleos)

1. O Instituto Nacional de Petróleos (INP), pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial é tutelado pelo Ministério que superintende às actividades petrolíferas.

2. O Instituto Nacional de Petróleos é a entidade reguladora responsável pela administração e promoção das operações petrolíferas, sob tutela do Ministério que superintende a área de petróleo e de gás, responsável pelas directrizes para participação do sector público e privado na pesquisa, exploração dos produtos petrolíferos e seus derivados.

3. As competências, organização e o funcionamento do Instituto Nacional de Petróleo são definidas pelo Governo, ajustados à presente Lei.

ARTIGO 23

(Alta Autoridade da Indústria Extractiva)

A Alta Autoridade de Indústria Extractiva exerce a sua acção, no controlo das actividades petrolíferas.

ARTIGO 24

(Empresa Nacional de Hidrocarbonetos)

1. A Empresa Nacional de Hidrocarbonetos (ENH, E.P) é a entidade nacional responsável pela pesquisa, prospecção, produção e comercialização de produtos petrolíferos e representa o Estado nas operações petrolíferas.

2. Compete à ENH, E.P. participar em todas as operações petrolíferas e nas respectivas fases das actividades desde a pesquisa, exploração, produção, refinação, transporte, armazenamento e comercialização de petróleo e gás e seus derivados, incluindo LNG e GTL dentro e fora do país.

3. Compete, ainda, à ENH, E.P. gerir a quota de petróleo e gás destinados ao desenvolvimento do mercado nacional e a industrialização do país.

4. Qualquer investidor com interesse na exploração dos recursos petrolíferos em Moçambique deve entrar em parceria com a ENH, E.P., representante exclusivo do Estado.

ARTIGO 25

(Tributos)

1. Os titulares de direitos para a realização de operações petrolíferas estão sujeitos ao pagamento, para além dos impostos específicos, dos seguintes tributos:

- a) Imposto sobre o Rendimento;
- b) Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- c) Imposto Autárquico quando haja lugar;
- d) outros impostos estabelecidos por lei.

2. O regime específico de tributação das operações petrolífera é estabelecido por lei.

CAPÍTULO IV

Operações Petrolíferas

ARTIGO 26

(Sujeitos)

1. Podem ser titulares do direito de exercício de operações petrolíferas pessoas moçambicanas ou pessoas jurídicas estrangeiras registadas em Moçambique, que comprovem ter competência, capacidade técnica e meios financeiros adequados à condução efectiva de operações petrolíferas.

2. As pessoas jurídicas estrangeiras que, directa ou indirectamente, detenham ou controlem pessoas jurídicas que detenham direitos ao abrigo de contratos de concessão, devem ser estabelecidas, registadas e administradas a partir de uma jurisdição transparente.

3. Os requerentes de direitos para operações petrolíferas, constituídos na forma de sociedade comercial devem, no acto da submissão do pedido, depositar o documento comprovativo de constituição da sociedade, incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor subscrito.

4. Em igualdade de circunstâncias, as pessoas moçambicanas ou as pessoas jurídicas estrangeiras que se associem com pessoas moçambicanas gozam de direito de preferência na atribuição de contratos de concessão.

ARTIGO 27

(Competências do Governo)

1. Compete ao Governo aprovar o regulamento das operações petrolíferas, que deve incluir, entre outras matérias, as seguintes:

- a) modalidades de atribuição de direitos, termos e condições dos contratos de concessão;
- b) práticas de operações petrolíferas, incluindo a gestão de recursos, segurança, saúde e protecção ambiental;
- c) submissão de planos, relatórios, dados, amostras, informação e contas pelos titulares de direitos, nos termos dos respectivos contratos ou contratos de concessão;
- d) regras de acesso e uso de infra-estruturas por terceiros;
- e) procedimentos para concursos de aquisição de materiais, bens e serviços;
- f) regras sobre abandono de áreas nos contratos de concessão;
- g) termos e condições sobre a participação do Estado em qualquer contrato de concessão.

2. Compete, ainda, no âmbito da gestão das operações petrolíferas:

- a) regulamentar as modalidades dos contratos de concessão e as regras dos concursos para a atribuição de direitos para as operações petrolíferas;

- b) aprovar a celebração dos contratos de concessão de pesquisa e produção, sistemas de oleoduto ou gasoduto e de infra-estruturas;
- c) aprovar os planos de desenvolvimento, os planos de desenvolvimento de sistema de oleoduto ou gasoduto, planos de infra-estruturas e planos de desmobilização e quaisquer alterações significativas aos mesmos;
- d) aprovar acordos de unificação e quaisquer alterações significativas aos mesmos;
- e) definir as competências quanto à celebração de outros contratos no âmbito da presente Lei;
- f) definir as competências quanto à autorização de transmissão de direitos e alterações supervenientes dos contratos de concessão;
- g) emitir decisões em relação a contratos de concessão ou operações petrolíferas para implementação da presente Lei;
- h) inspecionar quaisquer infra-estruturas ou locais onde estejam a ser realizadas operações petrolíferas;
- i) determinar as regras, aprovar os contratos relativos ao acesso de terceiros às infra-estruturas e a metodologia para a fixação de tarifas;
- j) aprovar a metodologia para determinação de preços de petróleo;
- k) inventariar as receitas resultantes das operações petrolíferas e publicitá-las periodicamente;
- l) definir as formas e conteúdo das garantias a serem prestadas pelos titulares de direitos na realização de operações petrolíferas;
- m) mediante termos e condições a acordar com os titulares de direitos para operações petrolíferas, conceder uma prorrogação do período dos contratos de concessão;
- n) aprovar a transmissão da propriedade das infra-estruturas ou o direito de uso de infra-estruturas;
- o) aprovar regulamentos relativos às operações petrolíferas e exercer as demais atribuições que lhe estão cometidas pela presente Lei e demais legislação aplicável.

ARTIGO 28

(Tipos de contratos de concessão)

1. A realização de operações petrolíferas está sujeita à prévia celebração de um contrato de concessão, de acordo com a presente Lei, que atribuem direitos de:

- a) reconhecimento;
- b) pesquisa e produção;
- c) construção e operação de sistemas de oleoduto ou gasoduto;
- d) construção e operação de infra-estruturas.

2. Sem prejuízo da salvaguarda da confidencialidade da informação comercial estratégica e concorrencial das operações petrolíferas, o contrato de concessão principal celebrado sujeita-se à fiscalização e visto da entidade legalmente competente para o efeito, bem como à publicação dos termos principais do contrato de concessão.

ARTIGO 29

(Contrato de concessão de reconhecimento)

1. O contrato de concessão de reconhecimento concede o direito não exclusivo de realizar trabalhos preliminares de pesquisa e avaliação na área do contrato de concessão, através de levantamentos aéreos, terrestres e outros, incluindo estudos geofísicos, geoquímicos, paleontológicos, geológicos e topográficos.

2. O contrato de concessão de reconhecimento é celebrado por um período máximo de dois anos, não renovável, e permite a realização de perfurações até a profundidade de cem metros abaixo da superfície terrestre ou do fundo do mar.

ARTIGO 30

(Contrato de concessão de pesquisa e produção)

1. O contrato de concessão de pesquisa e produção concede o direito exclusivo para conduzir operações petrolíferas, bem como o direito não exclusivo de construir e operar infra-estruturas de produção e transporte de petróleo, a partir de uma área de contrato de concessão, salvo se houver disponibilidade de acesso a um sistema de oleoduto ou gasoduto ou outras infra-estruturas já existentes sob termos e condições comerciais aceitáveis.

2. Os acordos celebrados entre pessoas jurídicas com vista à submissão de pedido de direitos ou para a condução de operações petrolíferas, estão sujeitos à aprovação do Governo.

3. O direito exclusivo de pesquisa de petróleo, ao abrigo de um contrato de concessão de pesquisa e produção, não excede a oito anos e deve ser sujeito às disposições sobre o abandono de áreas.

4. No caso de uma descoberta, o titular do direito de pesquisa e produção pode manter o direito exclusivo de completar o trabalho iniciado dentro de uma área especificada, em relação ao período de pesquisa, para o cumprimento das obrigações de trabalho e avaliação ou determinação do valor comercial e para permitir o desenvolvimento e produção de petróleo.

5. O titular do direito de pesquisa e produção pode manter, em conformidade com o plano de desenvolvimento aprovado pelo Governo, o direito exclusivo de desenvolver e produzir petróleo e gás na área de desenvolvimento, sujeito à renovação por períodos iguais ou inferiores, conforme seja mais vantajoso para o interesse nacional.

ARTIGO 31

(Contrato de concessão de sistema de oleoduto ou gasoduto)

1. O contrato de concessão de sistema de oleoduto ou gasoduto concede o direito de construir e operar sistemas de oleodutos ou gasodutos para efeitos de transporte de petróleo bruto ou gás natural, nos casos em que estas operações não estejam cobertas por um contrato de concessão de pesquisa e produção.

2. O contrato de concessão de sistema de oleoduto ou gasoduto é acompanhado do respectivo plano de desenvolvimento de oleoduto ou gasoduto, o qual é parte integrante.

ARTIGO 32

(Contrato de concessão de infra-estruturas)

O contrato de concessão para construção e operação de infra-estruturas concede o direito de construir e operar infra-estruturas para produção de petróleo, tais como de processamento e conversão, que não estejam cobertas por um plano de desenvolvimento de pesquisa e produção aprovados.

ARTIGO 33

(Construção de infra-estruturas)

A construção e operações do sistema de oleoduto ou gasoduto e ainda a concessão e operação de infra-estruturas são exercidas mediante um contrato de concessão resultante de concurso público.

ARTIGO 34

(Liquefacção de gás)

O Governo pode autorizar às concessionárias que tenham descoberto depósitos de petróleo e gás natural não associado a

desenvolver projectos para concepção, construção, instalação, propriedade, financiamento, operação, manutenção, uso de poços, instalações e equipamento conexo, seja em terra ou no mar para a produção, processamento, liquefacção entrega e venda do gás no mercado nacional e para exportação.

ARTIGO 35

(Petróleo e gás para o consumo interno)

1. O Governo deve garantir que a quota não menos de 25% do petróleo e gás produzido no território nacional seja dedicada ao mercado nacional.

2. O Governo regulamenta a aquisição, definição de preço e outras matérias inerentes à utilização da quota de petróleo e gás referida no número anterior.

ARTIGO 36

(Marketing e comercialização)

1. O Governo deve garantir que a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P. representante do Estado nos negócios de petróleo e gás, assuma a liderança do marketing e comercialização dos referidos produtos.

2. O Governo deve promover a massificação do uso de gás para o desenvolvimento do mercado nacional e industrialização do país.

ARTIGO 37

(Capitalização das receitas)

Cabe à Assembleia da República definir um mecanismo de gestão sustentável e transparente das receitas provenientes da exploração dos recursos petrolíferos do país, tendo em conta a satisfação das necessidades presentes e as das gerações vindouras.

ARTIGO 38

(Unificação de depósitos de petróleo)

1. O depósito de petróleo que se situe parte numa área de contrato de concessão e parte noutra área de contrato de concessão, deve ser desenvolvido e operado conjuntamente ou de forma coordenada ao abrigo de um acordo de unificação sujeito à aprovação do Governo.

2. Se houver indícios suficientes de que um ou mais dos depósitos de petróleo abrangidos pelo desenvolvimento comercial de uma descoberta se estendem para áreas de pesquisa e produção vizinhas, os titulares dos direitos devem, no prazo de seis meses, após a declaração de comercialidade, alcançar um acordo sobre a forma mais racional de desenvolvimento e produção unificada dos referidos depósitos de petróleo e gás.

3. O Governo, findo o prazo do número anterior, deve decidir e notificar para a unificação e desenvolvimento conjunto dos depósitos de petróleo abrangidos, por interesse público e gestão racional e sustentável dos recursos petrolíferos

ARTIGO 39

(Queima de petróleo)

1. A queima de petróleo só é permitida nos termos a definir pelo Governo se demonstrar-se que todos os métodos alternativos sobre o destino a dar ao petróleo são inseguros ou não aceitáveis para o ambiente.

2. A queima de petróleo destinada à realização de testes, verificação e funcionamento das infra-estruturas ou por razões de segurança ou emergência, está sujeita à autorização do Governo.

ARTIGO 40

(Obrigações para a realização de operações petrolíferas)

O titular do direito de reconhecimento, de pesquisa e produção, construção e operação de infra-estruturas e de sistemas de oleoduto ou gasoduto obriga-se, na parte que lhe for aplicável e com as necessárias adaptações, a:

- a) realizar as operações petrolíferas nos termos da presente Lei, do Regulamento de Operações Petrolíferas, bem como da demais legislação aplicável e das boas práticas da indústria de petróleo;
- b) reportar ao Governo sobre qualquer descoberta na área do contrato de concessão, no prazo de vinte e quatro horas;
- c) no caso de uma descoberta comercial, elaborar e submeter ao Governo o plano de desenvolvimento para o depósito de petróleo, bem como quaisquer alterações significativas subsequentes;
- d) constituir um fundo para o encerramento e desmobilização das infra-estruturas;
- e) submeter ao Governo um plano de desmobilização, antes do tempo previsto para o término do período de produção, do uso das infra-estruturas ou do contrato de concessão;
- f) indemnizar os lesados em virtude de perdas ou danos resultantes das operações petrolíferas, nos termos da lei;
- g) publicar todos os concursos relacionados com contratos principais para aquisição de produtos, materiais e serviços, nos meios de comunicação com maior circulação no país e na página da Internet do respectivo titular;
- h) quando o interesse nacional assim o requerer, dar preferência ao Governo na aquisição do petróleo produzido na área de contrato de concessão, nos termos da legislação específica.

ARTIGO 41

(Aquisição de bens e serviços)

1. A aquisição de bens ou serviços pelos titulares de direitos para a condução de operações petrolíferas, acima de um determinado valor, deve ser feita por concurso e este deve ser publicado nos meios de comunicação com maior incidência para os jornais de maior circulação do país e na página da *Internet* do respectivo titular.

2. As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras que prestem serviços às operações petrolíferas devem associar-se a pessoas singulares ou colectivas moçambicanas.

3. Na avaliação dos concursos, deve ser tomada em consideração a qualidade dos serviços, o preço, o prazo de entrega e as garantias oferecidas.

4. Os titulares de direitos para a condução de operações petrolíferas devem dar preferência aos produtos e serviços locais quando comparáveis, em termos de qualidade, aos produtos, materiais e serviços internacionais que estejam disponíveis em tempo e nas quantidades requeridas e quando o preço, incluindo impostos, não seja superior em mais de dez por cento aos preços dos bens importados disponíveis.

ARTIGO 42

(Reassentamento)

1. O investidor do empreendimento petrolífero onshore deve garantir os custos de reassentamento das populações após a consulta prévia das mesmas.

2. No processo de consultas participam, para além dos representantes das pessoas contempladas, os órgãos locais do Estado e as autoridades comunitárias.

3. Aos abrangidos pelo reassentamento devem ser garantidas condições de vida condignas e superiores às que possuem na área em que vivem, através de uma justa compensação.

ARTIGO 43

(Sobreponibilidade e incompatibilidade de direitos)

1. A atribuição de direitos relativos ao exercício das operações petrolíferas é incompatível com a prévia ou posterior atribuição de direitos para o exercício de actividades respeitantes a outros recursos naturais ou usos para a mesma área.

2. Havendo incompatibilidade no exercício dos direitos referidos no número anterior, o Governo decide qual dos direitos deve prevalecer e em que condições, sem prejuízo das compensações devidas aos titulares.

3. A atribuição de direitos relativos às operações petrolíferas só pode ser feita com salvaguarda dos interesses nacionais em matéria de defesa, segurança, ambiente, navegação, investigação, gestão e preservação dos recursos naturais, em particular dos biológicos aquáticos vivos e não vivos, devendo ser ouvidas as entidades sectorialmente competentes, nos termos da legislação específica aplicável

CAPÍTULO V

Investimento Directo

ARTIGO 44

(Forma do investimento)

1. O investimento directo nacional e estrangeiro pode revestir, isolada ou cumulativamente, as formas seguintes, desde que suscetíveis de avaliação pecuniária:

- a) valor pago em moeda livremente convertível pela aquisição total ou parcial de participações sociais em empresa constituída em Moçambique ou da autorização da actividade petrolífera, nos casos de transmissão parcial ou total, desde que o valor seja pago num banco registado em Moçambique ou numa conta externa autorizada nos termos da lei cambial;
- b) equipamentos e respectivos acessórios, materiais e outros bens importados;
- c) no caso de investimento directo nacional, infra-estruturas, instalações e a cedência de direitos relativos ao uso da terra, concessões, licenças e outros direitos de natureza económica, comercial ou tecnológica;
- d) cedência, em casos específicos e nos termos acordados e sancionados pelas entidades competentes dos direitos de utilização de tecnologia patenteada e de marcas registadas, nos termos a regulamentar;
- e) valor despendido em estudos geológicos ou outras actividades no âmbito das obrigações previstas na presente Lei.

2. O valor do investimento directo abrange as despesas, devidamente contabilizadas e confirmadas por empresa de auditoria de idoneidade reconhecida, incorridas em operações de prospecção e pesquisa, tratamento, desenvolvimento, processamento e outras operações petrolíferas relativas à pesquisa, produção petrolífera.

3. O investimento do Estado é coberto através da valorização dos recursos existentes e outras formas a serem definidas pelo Governo.

ARTIGO 45

(Garantias)

1. É garantida a segurança e proteção jurídica da propriedade sobre os bens e direitos incluindo os direitos de propriedade industrial compreendidos no âmbito dos investimentos autorizados e realizados na actividade petrolífera.

2. A expropriação só pode ter lugar, excepcionalmente e com fundamentação, por causa do interesse público e está sujeita ao pagamento de uma indemnização justa.

3. A determinação do valor da indemnização prevista no n.º 2 é efectuada no prazo de 90 dias, por mútuo acordo, por uma comissão de idoneidade e competência reconhecidas.

4. O pagamento da indemnização referida nos números anteriores é efectuada no prazo de 190 dias, ou outro prazo acordado, contados a partir da data da tomada de decisão ou da apresentação do relatório.

5. O tempo de apreciação para efeitos de tomada de decisão sobre a avaliação efectuada e apresentada ao órgão competente do Estado não deve exceder 90 dias, contados da data de recepção do processo de avaliação.

ARTIGO 46

(Prestação de garantia de desempenho)

Para o cumprimento dos termos e condições constantes das autorizações da exploração petrolífera, os operadores devem prestar uma garantia financeira, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 47

(Áreas petrolíferas reservadas)

No interesse público, o Governo pode preservar a terra para pedidos de exploração petrolífera, especificando os tipos de actividades incompatíveis.

ARTIGO 48

(Desenvolvimento local)

Uma percentagem das receitas geradas pela actividade petrolífera é canalizada no Orçamento do Estado para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos empreendimentos petrolíferos.

ARTIGO 49

(Desenvolvimento da actividade industrial)

1. Os recursos petrolíferos devem ser usados, sempre que necessário, como matéria-prima para a indústria transformadora.

2. O Estado pode requisitar o produto petrolífero a preços negociáveis para seu uso na indústria local, sempre que os interesses comerciais do país o exijam.

3. A actividade de transformação industrial de matérias-primas provenientes da exploração petrolífera é regulada por legislação específica.

ARTIGO 50

(Iniciativa de transparência extractiva)

As empresas de exploração petrolífera são obrigadas a publicitar os seus resultados, os montantes pagos ao Estado, bem como os encargos relativos à responsabilidade social e corporativa sujeita à fiscalização.

ARTIGO 51

(Direito de uso de infra-estruturas)

1. O proprietário de uma infra-estrutura e o titular do direito de uso de uma infra-estrutura, ao abrigo da presente Lei, tem a

obrigação de dar o direito a terceiros de uso das infra-estruturas relacionadas com as operações petrolíferas, sem discriminação e em termos comerciais razoáveis, contanto que:

- a) haja capacidade disponível nas infra-estruturas;
- b) não hajam problemas técnicos insuperáveis que possam impedir o uso das infra-estruturas para satisfazer os pedidos de terceiros.

2. Se a capacidade disponível da infra-estrutura for insuficiente para acomodar os pedidos de terceiros, o proprietário da infra-estrutura é obrigado a aumentar a capacidade para que, em termos comercialmente razoáveis, os pedidos de terceiros possam ser satisfeitos, contanto que:

- a) os terceiros demonstrem necessidades de aumento de capacidade, suportados por certificado de reservas adequados, de acordo com as boas práticas da indústria de petróleo;
- b) tal aumento não cause um efeito adverso sobre a integridade técnica ou a operação segura da infra-estrutura;
- c) os terceiros tenham assegurado fundos suficientes para suportar os custos do pedido de aumento da capacidade.

3. Qualquer disputa entre o proprietário da infra-estrutura ou o titular do direito do uso da infra-estrutura e terceiros, relativo ao uso da infra-estrutura, é resolvida por acordo e, não havendo, por uma entidade independente, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 52

(Propriedade dos dados)

1. Todos os dados obtidos ao abrigo de qualquer contrato ou contrato de concessão previsto na presente Lei são propriedade do Estado.

2. Os termos e condições do exercício de direitos sobre os dados são fixados em regulamento e no respectivo contrato ou contrato de concessão.

ARTIGO 53

(Transmissão)

1. A transmissão directa de direitos e obrigações atribuídos ao abrigo de um contrato de concessão, a uma afiliada ou a terceiros deve ser feita de acordo com a legislação moçambicana e está sujeita a aprovação do Governo.

2. A presente disposição também aplica-se a outras transmissões directas ou indirectas de interesses participativos nos contratos de concessão, incluindo a cessão de acções, quotas ou outras formas de participações, da entidade titular de direitos ao abrigo do contrato de concessão.

CAPÍTULO VI

Terra e Ambiente

ARTIGO 54

(Uso e aproveitamento da terra e servidão de passagem)

1. O uso e aproveitamento da terra para realização de operações petrolíferas regem-se pela legislação de terras.

2. Para efeitos de realização de operações petrolíferas, a duração do direito de uso e aproveitamento da terra é compatível com o estabelecido no respectivo contrato de concessão.

3. As áreas que circundam as infra-estruturas numa faixa de cinquenta metros, consideram-se zonas de protecção parcial.

4. A área designada como zona de segurança da infra-estrutura é definida por regulamento.

5. O titular do direito de exercício de operações petrolíferas que, por força do exercício dos seus direitos na área do contrato de concessão, cause danos às culturas, solos, construções, equipamentos ou benfeitorias, incorre na obrigação de indemnizar os titulares dos referidos bens, nos termos da legislação aplicável.

6. Se as operações petrolíferas causarem dano ambiental ou poluição, o titular de direitos para o exercício de operações petrolíferas incorre na obrigação de indemnizar a parte afectada pelo prejuízo ou dano causado, independentemente da culpa.

7. Sem prejuízo do pagamento das indemnizações que são devidas, o titular do direito de realização de operações petrolíferas pode exigir a constituição de servidões de passagem, em conformidade com a legislação em vigor, para acesso aos locais onde as operações petrolíferas são realizadas.

ARTIGO 55

(Fiscalização ambiental)

O Governo assegura a observância rigorosa das normas de protecção e reabilitação ambiental, nos termos da lei e das convenções e boas práticas internacionais.

ARTIGO 56

(Responsabilização por danos)

Os operadores petrolíferos devem ser responsabilizados pelos danos em infra-estruturas, ao meio ambiente, às águas territoriais e à saúde pública no manuseamento, transporte, pesquisa e exploração de petróleo e gás.

ARTIGO 57

(Protecção de recursos naturais)

1. O Governo deve estabelecer um plano de protecção de recursos naturais, em particular no que se refere ao controlo da pirataria, derrames de hidrocarbonetos e protecção da zona económica exclusiva.

2. O investidor deve garantir a coexistência com a fauna marinha e outros ecossistemas especialmente em áreas de conservação e de desenvolvimento da actividade pesqueira.

ARTIGO 58

(Zonas de protecção total e parcial)

O exercício da actividade petrolífera em zonas de protecção total e parcial, obedece as disposições da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

Explosivos e Material Radioactivo

ARTIGO 59

(Uso de explosivos)

1. O uso de substâncias explosivas na actividade petrolífera é sujeita à legislação moçambicana.

2. No plano de exploração da petrolífera deve se incluir a adopção de técnicas e medidas de segurança sobre o planeamento, a execução e o monitoramento do uso de explosivos, que deve ser submetida à aprovação das entidades competentes.

ARTIGO 60

(Explosivos permitidos na actividade petrolífera)

As substâncias explosivas permitidas na actividade petrolífera são, em exclusivo, apenas as que legalmente constam da legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO 61

(Aquisição, transporte e uso de explosivos)

A aquisição, transporte, manuseamento, armazenamento e uso de produtos explosivos, pólvoras e artifícios de iniciação deve ser efectuados por pessoal e entidade devidamente licenciada, mediante autorização específica.

ARTIGO 62

(Material radioactivo)

1. Além do previsto no n.º 2 do artigo 57 da presente Lei, o uso e aproveitamento dos recursos petrolíferos devem, igualmente, ser exercidos em conformidade com as normas vigentes de protecção contra a exposição à radiações ionizantes.

2. A prospecção e pesquisa e as demais operações petrolíferas, no que diz respeito à exposição de pessoas, bens e meio ambiente, a radiações ionizantes, estão sujeita à prévia autorização da Autoridade Reguladora da Energia Atómica.

ARTIGO 63

(Inspeção e fiscalização)

1. A actividade de exploração petrolífera está sujeita à inspecção e fiscalização, visando garantir o uso e aproveitamento racional e sustentável dos recursos petrolíferos.

2. Compete à Inspeção Geral do Ministério que superintende a área dos recursos petrolíferos o controle do cumprimento da presente Lei e demais disposições legais que regulamentam a actividade petrolífera e a segurança técnica nas actividades petrolíferas.

3. Para a realização da inspecção, o Governo pode, ainda, nomear uma entidade independente ou uma comissão criada para o efeito, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 64

(Acesso a zonas de jurisdição marítima)

O acesso aos locais ou infra-estruturas para operações petrolíferas localizadas nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva e demais zonas de jurisdição marítima é definido nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 65

(Inspeção)

1. As infra-estruturas e locais onde estejam a ser realizadas operações petrolíferas estão sujeitas à inspecção e auditoria.

2. A inspecção e auditoria são realizadas por uma comissão criada pelo Governo ou por uma entidade independente por este indicada.

ARTIGO 66

(Protecção e segurança ambiental)

1. Para além de levar a cabo as operações petrolíferas de acordo com as boas práticas da indústria de petróleo, o titular de direitos de reconhecimento, pesquisa e produção, construção, instalação e operação de infra-estruturas e sistemas de oleodutos ou gasodutos, deve realizar as operações petrolíferas em conformidade com a legislação ambiental e outra aplicável, com o fim de:

- a) assegurar que não haja danos ou destruições ecológicas causados pelas operações petrolíferas e que, quando inevitáveis, que as medidas para a protecção do ambiente estão em conformidade com padrões internacionalmente aceites, devendo para este efeito realizar e submeter às entidades competentes para aprovação de estudos relativos aos impactos ambientais, incluindo medidas de mitigação deste impacto;

- b) controlar o fluxo e evitar a fuga ou a perda do petróleo;
- c) evitar a danificação do depósito de petróleo;
- d) evitar a destruição de terrenos do lençol freático, dos rios, dos lagos, da flora e da fauna, das culturas, dos edifícios ou de outras infra-estruturas e bens;
- e) limpar os locais após fugas ou descargas, cessação do uso das infra-estruturas ou término das operações petrolíferas e cumprir com os requisitos para a restauração do ambiente;
- f) garantir a segurança do pessoal na planificação e condução de operações petrolíferas;
- g) reportar ao Governo sobre o número e quantidades de descargas ou fugas operacionais e acidentais, derrames e desperdícios e perdas resultantes das operações petrolíferas.

2. O titular de direitos ao abrigo da presente Lei deve actuar na condução de operações petrolíferas de forma segura e efectiva com o fim de garantir que seja dado um destino às águas poluídas e ao desperdício, de acordo com os métodos aprovados, bem como o encerramento e desmobilização segura de todos os furos e poços antes do seu abandono.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

ARTIGO 67

(Infracções)

1. Constituem, dentre outras, violações às disposições da presente Lei e sujeitas a sanções, as seguintes:

- a) exercício de operações petrolíferas sem o respectivo título ou aprovações necessárias;
- b) sonegação de informação obtida no exercício das operações petrolíferas ou divulgação indevida da informação;
- c) falta de prestação de quaisquer garantias exigidas por lei;
- d) incumprimento de ordens e instruções administrativas específicas, emanadas pelo Governo;
- e) não cumprimento das normas regulamentares em vigor, respeitantes à sua actividade, bem como as boas práticas da indústria de petróleo.

2. Sem prejuízo do procedimento civil ou criminal e outras medidas previstas em legislação especial a que possa haver lugar, a violação das disposições da presente Lei e das obrigações contratuais, é passível de aplicação de medidas sancionatórias, que vão desde a mera advertência, multas, suspensão da laboração e revogação do contrato de concessão, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 68

(Contratos em execução)

1. Os direitos adquiridos ao abrigo de contratos e contratos de concessão em execução celebrados ao abrigo da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, relativos às operações petrolíferas continuam válidos.

2. Findo o período dos contratos previstos no número anterior os novos contratos e concessões são executados nos termos da presente Lei.

ARTIGO 69

(Resolução de disputas)

1. As disputas emergentes dos contratos e contratos de concessão devem ser solucionados, de preferência, por negociação.

2. Se a disputa não puder ser resolvida por acordo, a questão pode ser submetida à arbitragem ou às autoridades judiciais competentes, nos termos e condições estabelecidos pelo contrato de concessão ou, não havendo no contrato de concessão uma cláusula de arbitragem, às autoridades judiciais competentes.

3. A arbitragem entre o Estado Moçambicano e os investidores estrangeiros deve ser conduzida em conformidade com:

- a) a lei que rege a arbitragem, a conciliação e a mediação como meios alternativos de resolução de conflitos;
- b) regras do Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados (ICSID), aprovadas em Washington, em 15 de Março de 1965, ou segundo a Convenção sobre a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de outros Estados;
- c) regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de Setembro de 1978 pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 26 da Convenção;
- d) regras de outras instâncias internacionais de reconhecida reputação em conformidade com o que as partes tiverem acordado nos contratos de concessão previstos na presente Lei, desde que tenham expressamente especificado as condições para a sua implementação, incluindo a forma de designação dos árbitros e o prazo para a tomada de decisão.

ARTIGO 70

(Regulamento de operações petrolíferas)

Compete ao Governo regulamentar as matérias constantes na presente Lei, no prazo de 60 dias.

ARTIGO 71

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro e demais legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 72

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Agosto de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 18 de Agosto de 2014.

Publique-se .

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

ANEXO

GLOSSÁRIO

A

Área de desenvolvimento e produção - a parte da área do contrato de concessão que, a seguir a uma descoberta comercial tenha sido delineada.

Área do contrato de concessão - área dentro da qual o titular de direitos está autorizado a conduzir operações petrolíferas.

B

Boas práticas da indústria de petróleo - todas aquelas práticas e procedimentos que são geralmente empregues, na indústria petrolífera internacional, visando a óptima gestão dos recursos petrolíferos e prudente operações petrolíferas, incluindo a conservação da pressão, assegurando regularidade das operações petrolíferas e observando os aspectos de saúde, segurança, preservação do ambiente, eficiência técnica e económica.

C

Contrato de concessão - contrato administrativo mediante o qual o Estado confere a uma pessoa moçambicana ou pessoa jurídica estrangeira registada em Moçambique o direito para a realização de operações petrolíferas.

D

Depósito de petróleo - uma acumulação de petróleo numa unidade geológica limitada por rochas características, estruturais ou estratigráficas, com superfícies de contacto entre o petróleo e a água na formação, ou uma combinação destes de tal forma que todo o petróleo esteja em comunicação sob pressão através de líquido ou gás; ou parte de uma unidade geológica, tal como xistos betuminosos ou carvão, contendo petróleo, que tenha sido delineada para efeitos de pesquisa e produção de petróleo.

Descoberta - primeiro petróleo encontrado numa estrutura geológica através de perfuração, que é recuperável à superfície por métodos empregues na indústria petrolífera.

Desenvolvimento - actividades de planificação, preparação, construção, instalação de uma ou mais infra-estruturas para a produção de petróleo, incluindo a abertura de poços para a condução de operações petrolíferas.

Desmobilização - actividades de planificação, preparação e implementação das actividades de encerramento das operações petrolíferas, incluindo o término do uso das infra-estruturas e a remoção e disposição.

G

Gás natural - petróleo que nas condições atmosféricas normais se encontra no estado gasoso, bem como gás não convencional, incluindo gás metano associado ao carvão e gás de xistos betuminosos.

I

Infra-estrutura - instalações, incluindo plataformas, instalações de liquefacção, fábricas ou barcos e outros equipamentos destinados à realização de operações petrolíferas, excluindo navios de fornecimento e apoio, navios e veículos que transportam petróleo a granel. Salvo de outro modo definido, infra-estrutura também inclui cabos ou oleodutos e gasodutos.

J

Jurisdição transparente - entende-se como sendo aquelas jurisdições em que o Governo de forma independente possa verificar a titularidade, gestão e controlo, situação fiscal de tal pessoa jurídica estrangeira que pretende participar ou participa nas operações petrolíferas.

O

Operações petrolíferas - planificação, preparação e implementação das actividades de reconhecimento, pesquisa,

desenvolvimento, produção, armazenagem, transporte, cessação de tais actividades ou o término do uso de infra-estruturas, incluindo a implementação do plano de desmobilização, venda ou entrega de petróleo até ao ponto de exportação ou fornecimento estipulado, sendo este ponto, o ponto onde o petróleo é entregue para o consumo ou uso, ou carregado como mercadoria, incluindo na forma de gás natural liquefeito.

P

Pesquisa - actividades de reconhecimento, bem como outras operações petrolíferas e uso de infra-estruturas na medida em que o referido uso se destina à descoberta de petróleo e a avaliação da descoberta, incluindo a perfuração.

Pessoa colectiva nacional - a que esteja registada em Moçambique e tenha a sede e direcção efectiva em território nacional, cujo capital seja maioritariamente.

Pessoa moçambicana - qualquer pessoa jurídica constituída e registada nos termos da legislação moçambicana, com sede no país, e na qual o respectivo capital social pertença em mais de cinquenta e um por cento ou controlada por cidadãos nacionais ou sociedades ou instituições, privadas ou públicas, moçambicanas.

Pessoa singular nacional - pessoa singular de nacionalidade moçambicana.

Petróleo - petróleo bruto, gás natural ou outras concentrações naturais de hidrocarbonetos, no estado físico em que se encontrem no subsolo, produzidos ou capazes de serem produzidos a partir de ou em associação com o petróleo bruto, gás natural, betumes e asfaltos.

Petróleo bruto - petróleo mineral bruto, asfalto, ozocerite e todos os tipos de petróleo e betumes, no seu estado natural quer sólido ou líquido, ou obtidos a partir do gás natural por condensação ou extracção, excluindo o carvão ou qualquer substância susceptível de ser extraída do carvão.

Plano de desenvolvimento - documento contendo as opções de desenvolvimento de um depósito de petróleo, o cronograma de actividades e a previsão de custos para a produção de petróleo descoberto numa área de contrato de concessão e a construção, implantação e operação de infra-estruturas necessárias.

Plano de desenvolvimento de infra-estruturas - documento contendo o cronograma de actividades e a previsão de custos para a construção, implantação e operação de infra-estruturas, quando tais actividades e previsão de custos não estejam cobertas por um Plano de Desenvolvimento.

Plano de desenvolvimento de oleoduto ou gasoduto - documento contendo o cronograma de actividades e a previsão de custos para a construção, implantação e operação de um sistema de oleoduto ou gasoduto.

Plano de desmobilização - documento contendo as opções de encerramento das operações petrolíferas, reutilização ou remoção e recolha das infra-estruturas, incluindo o cronograma de actividades e previsão de custos.

Produção - actividades de extracção de petróleo dos depósitos de petróleo no subsolo, incluindo a perfuração para a produção de petróleo, injeção para melhoramento da recuperação, separação e tratamento incluindo liquefacção, armazenagem, medição, preparação para o carregamento e transporte de petróleo a granel e operação e uso das infra-estruturas para produção de petróleo.

Produtos Petrolíferos - são os derivados e resíduos da refinação ou processamento de petróleo, tais como: propano, butano e suas misturas, também designados por gases de petróleo liquefeitos (GPL), gasolinas auto, gasolinas de aviação (avgas), nafta, petróleo de iluminação, petróleo de aviação, gasóleo, óleos

combustíveis, óleos e massas lubrificantes, parafinas, solventes, produtos betuminosos e quaisquer outros produtos análogos com outras designações e origens que possam ter a mesma utilização, incluindo produtos sintéticos, e ainda o gás natural comprimido (GNC) e outros combustíveis gasosos destinados exclusivamente a uso como carburante, excluindo os biocombustíveis puros.

R

Reconhecimento - actividades geocientíficas e geotécnicas incluindo perfurações à profundidades limitadas, que permitem a avaliação preliminar do potencial de petróleo de uma área, incluindo aquisição e interpretação de informação, amostras e dados.

S

Sistema de oleoduto ou gasoduto - oleoduto(s) ou gasoduto(s), incluindo estações de válvulas, estações de compressão ou bombagem e quaisquer infra-estruturas agregadas, construídas para o transporte de petróleo, excluindo as condutas de recolha de fluxo dos poços ou condutas de distribuição de petróleo bruto, gás natural ou produtos petrolíferos.

T

Transporte - actividades relacionadas com o transporte de petróleo através de um sistema de oleoduto ou gasoduto, a granel por navios ou veículos a partir das infra-estruturas de produção, até a um ponto determinado de entrega.

Preço — 49,00 MT